

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.593/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000038431-63  
Impugnação: 40.010142421-84  
Impugnante: Edilar Luciano Vitali Alves  
CPF: 030.421.326-84  
Coobrigados: Espólio de Rachel Maria Vitali Alves  
CPF: 063.947.256-76  
Geraldo Eder Drumond Alves  
CPF: 139.381.776-91  
Proc. S. Passivo: Vanessa Nasr/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação de quotas de empresa, nos termos do art. 1º inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.**

**Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas de empresas recebidas de Geraldo Eder Drumond Aves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, nos exercícios de 2003 e 2008.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 41/59.

A Fiscalização emite Parecer às fls. 72/80, junta aos autos cópias do Termo de Autodenúncia nº 15.000.019.570-48 (fls. 82/83) de Juliano Vitali Alves, irmão do Autuado, e do requerimento de Parcelamento nº 12.044.225.800-63 (fls. 85/86).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 87/89, refuta os argumentos do Impugnante, e pugna pela procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportunizada vista ao Autuado que apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, aditamento da Impugnação às fls. 95/108, reiterando os argumentos, e requerendo a procedência da impugnação.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 113/114, refuta as alegações do Impugnante e reitera o pedido de procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas de empresas recebidas de Geraldo Eder Drumond Aves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, nos exercícios de 2003 e 2008.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante argumenta que o crédito tributário estaria decaído, bem como que teria havido um equívoco no lançamento atinente à base de cálculo.

A Fiscalização combate os argumentos aventados pelo Autuado, aduzindo que a Fiscalização só teve ciência das doações em 2013, momento que iniciaria a contagem do prazo decadencial, com o que o crédito tributário não teria decaído, bem como que não houve equívoco na base de cálculo.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se)

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação inicia-se o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2003, iniciou no dia 1º de janeiro de 2004 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2008, e com relação a doação que ocorreu em 2008, o prazo findou-se em 31 de dezembro de 2013. Como o Autuado foi intimado somente no ano de 2016, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, veja:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE  
RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR -

NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFOU-SE).

(...) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)"

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (...) (GRIFOU-SE)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Tavares Pereira.

**Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Presidente / Relator**

CS/D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.593/17/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038431-63	
Impugnação:	40.010142421-84	
Impugnante:	Edilar Luciano Vitali Alves CPF: 030.421.326-84	
Coobrigados:	Espólio de Rachel Maria Vitali Alves CPF: 063.947.256-76 Geraldo Eder Drumond Alves CPF: 139.381.776-91	
Proc. S. Passivo:	Vanessa Nasr/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Os votos deste signatário, bem como do Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães, foram no sentido de não reconhecer a decadência.

A autuação sob análise versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente às doações de:

- 123.969,28 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove vírgula vinte e oito) cotas da empresa Garra – Sociedade de Investimento Ltda, CNPJ 05.454.481/0001-29, em 30/01/03, doadas por Geraldo Eder Drumond Alves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, conforme consta na 1<sup>a</sup> Alteração Contratual;

- 470.035,72 (quatrocentos e setenta mil, trinta e cinco vírgula setenta e duas) cotas da mesma empresa, em 26/12/08, doadas apenas pelo Sr. Geraldo Eder Drumond Alves, de acordo com a 2<sup>a</sup> Alteração Contratual.

Tanto na primeira como na segunda Alteração Contratual, as mesmas quantidades de cotas da empresa Garra, doadas ao Sr. Juliano Vitali Alves, foram também doadas a seus irmãos Edilar Luciano Vitali Alves (Autuado) e Cristiano Vitali Alves.

Contudo, a Fiscalização somente tomou conhecimento das duas doações de cotas da sociedade empresarial, quando foi protocolada a Declaração de Bens e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Direitos - DBD, em 11/06/13, mediante o Protocolo SIARE nº 201.302.518.448-0, referente à doação em espécie, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo doador é Geraldo Eder Drumond Alves e o donatário, Juliano Vitali Alves.

Ao analisar esta DBD relativa à doação em espécie, o servidor fazendário constatou a menção aos dois outros fatos geradores, que são o objeto deste Auto de Infração: as doações de cotas da empresa Garra ao Autuado.

A DF/Ipatinga, após análise das alterações contratuais, elaborou manifestação fiscal sobre essas doações de cotas, e a encaminhou, por meio do Ofício nº 419/2013/DF/IPATINGA (fls. 81), para Juliano Vitali Alves.

Este, então, apresentou Termo de Autodenúncia (fls. 82/84), reconhecendo a exatidão dos levantamentos, e solicitando, inclusive, o parcelamento do crédito tributário (fls. 85/86).

À vista das informações acima, cabe enfrentar agora a alegação da Impugnante de que, no presente caso, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, na medida em que, segundo seu entendimento, teria transcorrido o prazo legal de sua cobrança.

Entretanto, mesmo levando-se em conta que os fatos geradores ocorreram em 30/01/03 e em 26/12/08, há que se considerar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento inicia-se após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23 -

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a referida lei, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Logo, segundo a legislação acima transcrita, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador, conhecimento este que se deu, no presente caso, em 11/06/13.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do

momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No presente caso, a DBD referente aos fatos geradores objeto desta autuação, ou seja, aqueles ocorridos em 30/01/03 e em 26/12/08, nunca foi entregue, seja pelo Autuado, seja pelo Sr. Juliano Vitali Alves ou qualquer outra pessoa.

Essa obrigação de informar à Fazenda Pública estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura dessa lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD. Por isso, a imposição ao Contribuinte da obrigação de informar e a subordinação, em regra, do prazo decadencial ao evento da entrega da DBD, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05.

O fato de que as Alterações Contratuais mencionadas anteriormente tenham sido levadas a registro em Cartório não tem proporcionado, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, que a informação seja efetivamente disponibilizada ao Fisco. Essa somente é assegurada quando o Contribuinte cumpre a obrigação de apresentar “declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária” (trecho extraído do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pelo mero registro em Cartório, não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de ocorrência de fato gerador do ITCD que possam ser levados a registro em Cartório, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque penderes de efetivação.

Por essa razão, o legislador buscou afastar a mera presunção de conhecimento do Fisco, estabelecendo como indispensável “o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial” (trecho extraído do inciso II do art. 41 do Decreto nº 43.981/05).

Esta autoridade administrativa acima mencionada não é e não pode ser o “Estado”, entendido de forma genérica, e sim aquela específica autoridade administrativa fazendária que detenha a competência para a lavratura do ato administrativo aqui exigido.

Resta evidente, no presente caso, que a Fazenda Pública somente tomou conhecimento efetivo dos fatos geradores ocorridos em 30/01/03 e em 26/12/08, no dia 11/06/13, data em que o Sr. Juliano Vitali Alves protocolou sua DBD, identificada pelo Protocolo SIARE nº 201.302.518.448-0.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário em análise, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2018, não se encontrando, portanto, caracterizada a decadência.

Pelas razões expostas acima, votei por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Conselheiro**

CC/MG